



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MURIEL MARTINS ABDALLA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO
BRASIL NO SEU CONTEXTO:
UM ENFOQUE NO SISTEMA INTERAMERICANO**

Florianópolis

2015

MURIEL MARTINS ABDALLA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO
BRASIL NO SEU CONTEXTO:
UM ENFOQUE NO SISTEMA INTERAMERICANO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Orientador: Prof. João Batista da Silva, Msc.

Florianópolis

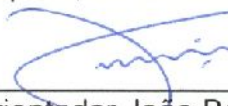
2015

MURIEL MARTINS ABDALLA

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO
BRASIL NO SEU CONTEXTO:
UM ENFOQUE NO SISTEMA INTERAMERICANO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de Junho de 2015.



Professor e orientador João Batista da Silva, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. José Baltazar S. O. de A. Guerra, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Javier Rodrigo Maidana, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

RESUMO

Neste presente trabalho, foi estudada a posição brasileira dentro da Proteção Regional Interamericana de Direitos Humanos. Para isso aconteceu, analisou-se inicialmente a cronologia da Proteção Internacional dos Direitos Humanos, seus principais instrumentos e organismos de monitoramento. Posteriormente, foi realizada uma apresentação dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos existentes, com ênfase no sistema americano, o qual foi profundamente caracterizado. Por fim, foi analisado como o Brasil posiciona-se dentro deste sistema. A posição brasileira dentro do Sistema Interamericano é de grande relevância, entretanto o Estado ainda peca por não aderir de forma eficaz todas as normas do sistema.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Brasil.

ABSTRACT

In this research, the Brazilian position was studied within the Inter-American Regional Protection of Human Rights. For this to happen, was initially examined the chronology of the International Protection of Human Rights, its main instruments and monitoring organs. After that, all the existing Regional Protection Systems human rights were exhibit, with an emphasis on the American system, which was deeply characterized. At the end, was analyzed how Brazil is positioned within this system. The Brazilian position inside the Inter-American System is very important; however the country still does not implement effectively all the rules of the system.

Keywords: Human Rights. Inter-American System. Brazil.

LISTA DE SIGLAS

BIT – Bureu Internacional do Trabalho

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

DIP – Direito Internacional Público

DIH – Direito Internacional Humanitário

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECOSOC – Conselho Economico e Social

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

OEA – Organização dos Estados Americanos

OI's – Organizações Internacionais

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONG's – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

RENAP – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Particulares

UNESCO – Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura das Nações Unidas

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 1.1 | EXPOSIÇÃO DO TEMA E PROBLEMA | 12 |
| 1.2 | OBJETIVOS | 13 |
| 1.2.1 | Objetivo geral | 13 |
| 1.2.2 | Objetivos específicos | 13 |
| 1.3 | JUSTIFICATIVA | 14 |
| 1.4 | PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS | 14 |
| 1.5 | ESTRUTURA DA PESQUISA | 15 |
| 2 | FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA | 17 |
| 2.1 | DIREITOS FUNDAMENTAIS | 17 |
| 2.2 | DIREITOS HUMANOS | 18 |
| 2.2.1 | Direitos Fundamentais e Direitos Humanos | 21 |
| 2.3 | DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO | 22 |
| 2.3.1 | Atores Internacionais | 23 |
| 2.3.2 | Direito Internacional e o Direito Interno | 27 |
| 2.3.3 | Fontes do Direito Internacional Público | 28 |
| 2.4 | A INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS CONVENCIONADOS PELO BRASIL | 29 |
| 2.5 | ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS | 32 |
| 3 | O SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS | 35 |
| 3.1 | ANTECEDENTES | 35 |
| 3.2 | O ATUAL SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS | 38 |
| 3.3 | AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS | 42 |
| 4 | OS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS | 44 |
| 4.1 | SISTEMA REGIONAL EUROPEU | 44 |
| 4.2 | SISTEMA REGIONAL AFRICANO | 45 |
| 4.3 | SISTEMA REGIONAL ÁRABE | 46 |
| 4.4 | SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO | 46 |
| 4.4.1 | Convenção Americana de Direitos Humanos | 47 |
| 4.4.2 | Comissão Interamericana de Direitos Humanos | 47 |
| 4.4.3 | Corte Interamericana de Direitos Humanos | 48 |
| 5 | O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO | 51 |

| | |
|---|-----------|
| 5.1 BRASIL E OS CASOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)..... | 51 |
| 5.2 BRASIL E OS PROCESSOS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS..... | 52 |
| 5.3 A EFICÁCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS..... | 53 |
| 5.4 CASO GARIBALDI VS. BRASIL..... | 54 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 58 |
| REFERÊNCIAS..... | 61 |

1 INTRODUÇÃO

Nesse capítulo será tratado das questões primordiais que darão início a este trabalho, destacando o tema e o problema. Após, serão apresentados os objetivos gerais e específicos, onde busca-se resposta ao longo da pesquisa. Em seguida é apresentada a justificativa da escolha do tema ao trabalho e a metodologia que será utilizada para sua confecção.

1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E PROBLEMA

A propagação no âmbito internacional da proteção dos direitos humanos dá-se em 1948, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que demonstra uma resposta da sociedade internacional às crueldades cometidas pela Segunda Guerra Mundial.

As atrocidades da Alemanha nazista evidenciaram ao mundo a necessidade que os direitos humanos possuam de ser protegidos pelo direito internacional. Nesse contexto, é redigido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e posteriormente aderido pela sua Assembleia Geral com 43 votos a favor, nenhum contra e oito abstenções, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu escopo os direitos básicos e essenciais de todos os seres humanos.

A declaração possui 30 artigos que se encontram traduzidos em 403 línguas, sendo assim o documento traduzido no maior número de línguas.

Segundo Trindade (2009, p. 26), “é reconhecido o impacto da Declaração Universal nas constituições, legislações e jurisprudências nacionais, assim como em tratados ou convenções e outras resoluções subsequentes das Nações Unidas”.

Com a declaração, os governos se dispuseram a encontrar formas de garantir os direitos humanos nela presentes e observaram a inauguração de uma nova fase do direito internacional.

Forma-se então a partir da Declaração de 1948, um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos (SCHNEIDER, 2012).

Coexistindo com o sistema normativo universal, surgem os três maiores sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, o europeu, o americano e o africano.

O sistema interamericano exibe como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica em 1969. Instrumento este, que só os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) podem participar.

A Convenção Americana de Direitos Humanos cria, por sua vez, um órgão responsável por interpretar e investigar os fatos que acercam o descumprimento de suas normas, chamado Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de competência consultiva, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional que possui competências consultivas e contenciosas.

Frente ao contexto de pertinência e viabilidade de um programa de proteção de direitos humanos a nível regional, este trabalho propõe-se a responder a seguinte problemática: **Qual é a relevância do sistema interamericano de direitos humanos e como o Brasil tem se moldado às suas diretrizes?**

1.2 OBJETIVOS

A partir do tema e do problema, foram definidos o objetivo geral e os objetivos específicos que serão apontados nos itens a seguir.

1.2.1 Objetivo geral

Compreender a pertinência do sistema interamericano de direitos humanos e como o Brasil posiciona-se em seu contexto.

1.2.2 Objetivos específicos

- Compreender a proteção internacional de direitos humanos e sua cronologia;
- Caracterizar o sistema interamericano de direitos humanos;
- Verificar a efetividade da proteção interamericana dos direitos humanos no Brasil e como este se molda.

1.3 JUSTIFICATIVA

A constatação da necessidade de um sistema de proteção aos Direitos Humanos, evidenciada após a II Guerra Mundial, resulta na criação de mecanismos normativos e judiciais para preservar tais direitos. Essa necessidade perdura até os dias de hoje, uma vez que os direitos humanos são direitos básicos de todos os seres humanos e estão em constante construção. Assim, os estudos referentes ao tema devem-se atualizar frequentemente e ser difundidos não só por acadêmicos, como também pela sociedade em geral.

A influência do sistema interamericano no Brasil pode ser percebida pelo discurso do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, quando este afirma ao presenciar a 49ª Sessão Extraordinária da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2013: “Hoje percebemos uma verdadeira busca de efetividade do sistema interamericano de direitos humanos, e é com grande satisfação que o Supremo compartilha dessa visão que, de maneira ampla, forma a estrutura básica de condições para uma vida digna e plena” (CORTEIDH..., 2013).

Por fim, espera-se que este trabalho contribua à sociedade brasileira como uma forma de orientação e conhecimento aprofundado ao estudo dos direitos humanos na esfera internacional.

Apresentadas as informações acima, a pesquisadora justifica esse trabalho por atrair sua curiosidade e pelo desejo de aprofundar o seu conhecimento sobre direitos humanos no âmbito internacional. Acredita-se que realizar esse estudo, analisando sua cronologia, desenvolvimento e por fim, sua relevância, será de grande proveito à esfera acadêmica.

A importância desse trabalho de conclusão de curso para a universidade é proporcionar para outros acadêmicos a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos sobre a proteção interamericana dos direitos humanos e como o Brasil adapta-se às diretrizes impostas por esse sistema.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como pesquisa de natureza básica. Segundo Moresi (2003, p. 8), “a pesquisa básica objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação

prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.”. É de grande percepção a natureza básica nesse trabalho, desde o apontamento dos interesses universais, como os próprios Direitos Humanos aos conhecimentos que são gerados a partir do tema.

A pesquisa possui seus objetivos com foco explicativo onde o conhecimento de uma dada realidade é aprofundado. São identificados fatores e registrados fatos, os quais são analisados e apontados como contribuintes para a ocorrência de fenômenos. O foco explicativo é resumido como a explicação do porquê das coisas. Pode-se observar o objetivo explicativo quando se analisa os fatores que contribuíram para a criação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Sua abordagem é qualitativa, que é classificada assim, por não ser traduzida em números, ou seja, quantificada. A abordagem qualitativa possui caráter exploratório, onde seus dados são expostos por meio de relatórios, possuindo caráter descritivo, desenvolvendo conceitos e ideias. Encontra-se a abordagem qualitativa quando é apontado a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seu conteúdo e conceito e qual impacto da declaração na sociedade.

Quanto aos procedimentos, este trabalho irá se realizar pelos meios bibliográfico e documental, pois estes permitem a elaboração realista da temática estudada e valoriza os conceitos fundamentais para o estudo desse tema. A partir dos procedimentos bibliográfico e documental é possível selecionar inúmeros pesquisadores da área abordada, reunindo um número significativo de dados e fontes para uma análise completa do assunto proposto por esse trabalho.

Quanto à metodologia, esse trabalho se classifica pelo método histórico, permitindo, assim, maior compreensão da realidade dos fatores estudados ao se conhecer sua história e passado.

1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA

Esse trabalho irá estruturar-se a partir da pergunta de pesquisa proposta e dos objetivos estabelecidos nesta introdução, o primeiro capítulo, no qual consta também o tema do trabalho, justificativa e os procedimentos metodológicos utilizados. Após este, ele irá responder à pergunta de pesquisa em cinco capítulos.

O segundo capítulo dispõe dos principais aportes teóricos estudados no trabalho. Há um embasamento acerca dos conceitos de Direitos Fundamentais, Humanos, Direito Internacional e Organizações Internacionais, principais conceitos que servirão de suporte teórico para o entendimento do trabalho. Os três capítulos seguintes se desenvolverão a partir dos objetivos específicos apontados.

O terceiro capítulo desta pesquisa irá apresentar uma contextualização histórica do sistema global dos direitos humanos. Nele, será apontado o início do século XX, analisando desde a criação da Liga das Nações até a implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), após o surgimento da ONU, apontando, também, os principais pactos de direitos humanos da época e suas gerações.

O quarto capítulo abordará o sistema interamericano de direitos humanos, sintetizando inicialmente todos os sistemas regionais que compõem a proteção internacional de direitos humanos e chegando, por fim, ao sistema interamericano, o qual será detalhadamente conceituado.

O quinto capítulo apontará o Brasil como membro do sistema interamericano de direitos humanos.

O último capítulo será responsável por expor todas as considerações obtidas nesse trabalho. Todos os objetivos serão retomados e será analisado se foram atingidos.

Por fim, são apontadas as referências bibliográficas utilizadas ao longo do trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No presente capítulo, apresentam-se os principais aportes teóricos que envolvem o tema deste trabalho.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são caracterizados pelos doutrinadores sem muitas distinções. Por Dimoulis e Martins (2007, p.9) são “direitos público-subjetivos de pessoas, contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.”.

Seguindo este conceito, Ferreira Filho (2008, p.73) cita que “O constitucionalismo, tem por objetivo principal assegurar os direitos fundamentais contra o poder”. Essa afirmação também é encontrada no Art. 4, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que aponta que “O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites não podem ser determinados senão pela lei”. (DECLARAÇÃO..., 1989).

Sendo essencial a lei na conceituação de direitos fundamentais, finaliza-se dizendo que um direito é fundamental, quando for garantido mediante normas que tenham a “força jurídica própria da supremacia constitucional”. (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p.54).

Seguindo esse pensamento, Mazzuoli (2013, p.852) confirma que os Direitos Fundamentais:

São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado constituição perder totalmente o sentido de sua existência.

Em outras palavras, ele afirma todos os conceitos apresentados acima e reforça a necessidade de estarem positivados na lei. Acrescenta ainda, a seu ver, a necessidade para a constituição de positivar esses direitos, uma vez que ela perderá o sentido, se não o fizer.

Os direitos fundamentais são garantidos pela Constituição brasileira e estão dispostos em doze artigos. (BRASIL, 1988).

No art. 5, observam-se os direitos e garantias individuais e coletivos, os quais estão apontados como: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Os seguintes seis artigos, que vão do art. 6 ao art. 11 tratam dos direitos sociais. O art. 6 nos traz os direitos: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. O art. 7 aponta os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. O art. 8 da associação profissional ou sindical. Em seguida, o art. 9 trata do direito de greve. O Art. 10 assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos. Para finalizar, o art. 11 trata da eleição de um representante em empresas de mais de 200 funcionários, visando promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. (BRASIL, 1988).

Os artigos 12 e 13 compreendem os direitos da nacionalidade. Dos artigos 14 a 16 observam-se os direitos políticos; finalizam-se os direitos fundamentais, com o Art.17, que fala exclusivamente sobre os partidos políticos. (BRASIL, 1988).

A internacionalização dos direitos fundamentais tem-se com o desenvolvimento do direito internacional no século XX e com o fim da segunda grande guerra, ele é chamado de Direitos Humanos e será estudado a seguir.

2.2 DIREITOS HUMANOS

A definição de Direitos Humanos ressalta uma gama de significados. Será analisado neste trabalho, a concepção mais utilizada pelos doutrinadores, chamada de concepção contemporânea de direitos humanos, que surge após a Declaração Universal de 1948.

Conforme Buergenthal (apud PIOVESAN, 2006a, p. 9)

O moderno direito internacional dos direitos humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e crença de que partes dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Piovesan (2006a p. 8-9) diz que o “legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à

determinada raça – a raça pura ariana”. Ela ainda cita que a declaração de 1948 é o começo do desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, pois a partir dela aparece a criação de inúmeros instrumentos internacionais de proteção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento elaborado por representantes de todas as regiões do mundo. Foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos. A DUDH estabelece pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos. (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Sobre as normas que regem os direitos humanos, Saboia ([1995]) alega que:

As normas internacionais sobre direitos humanos encontram-se em declarações, tratados e instrumentos cujas origens remontam à Carta das Nações Unidas (1945), à Declaração Universal (1948) e os Pactos Internacionais. Apesar de seu significado inovador, essas normas surgiram e se desenvolveram dentro do sistema jurídico e político do imediato pós-guerra e do bipolarismo ideológico e estratégico que congelou o mundo durante mais de quarenta anos.

Piovesan (2006a) afirma em sua obra a relação da proteção dos direitos humanos com a democracia dizendo que: “Não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático.” (PIOVESAN, 2006a, p.14).

Tem-se assim, a democracia como regime político necessário para a garantia dos direitos humanos, pois as prerrogativas mínimas para a construção de uma sociedade e de suas leis são os direitos humanos, que são pontualmente conceituados a seguir.

Ramos (2005, p.53) afirma que os direitos humanos são “o conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas”.

É visível no conceito acima a dignidade da pessoa humana, que está diretamente relacionada com a democracia, como fator central dos direitos humanos.

A dignidade também é citada por Finn (2006, p.39) quando diz que: “Embora seja de difícil conceituação, os direitos humanos são, resumidamente, aqueles fundamentais às pessoas e necessários para o pleno desenvolvimento de suas

potencialidades. O seu núcleo formador está alicerçado pelo princípio da dignidade humana.”.

Os direitos humanos são atribuídos a todas as pessoas, independente da sua cultura, etnia, raça ou religião. Como pode-se observar no Art. 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Sucintamente, em outras palavras, direitos humanos são direitos que cabem a todo ser humano em virtude de sua humanidade. (BARZOTTO, 2005).

Piovesan (2006a, p. 13) cita a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, quando diz que:

Universalidade porque clara pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco a condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é a condição para a observância dos direitos sociais econômicos e culturais e vice versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.

A extensão universal dos direitos humanos é observada na criação de mecanismos internacionais que visam à proteção desses direitos. Estes mecanismos são observados em sua maior parte após a Segunda Guerra Mundial, período considerado de reconstrução dos direitos que foram dizimados durante a guerra. Isto foi afirmado por Piovesan (2006a, p. 9) que diz:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

Com a percepção dessas crueldades, os direitos humanos devem ser considerados multiculturais, uma vez que a proteção internacional é realizada em conjunto por Estados de culturas distintas.

Esse multiculturalismo é explicado por Santos (2001, p.16) como “pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a

competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo”.

Piovesan (2006a, p. 19) ainda cita o diálogo entre as culturas “com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura de direitos humanos.”.

Assim, é visível a necessidade de comprometimento nacional, em respeito às distintas culturas de outros países e da adoção e aperfeiçoamento das medidas nacionais de proteção para a existência de direitos humanos efetivos protegidos pelo direito internacional. (TRINDADE apud PIOVESAN, 2006a, p. 59).

A relação dos direitos humanos, considerados direitos fundamentais internacionalizados, e dos direitos fundamentais, serão analisados no tópico seguinte.

2.2.1 Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

Muitas vezes utilizados como sinônimos, os Direitos Humanos e Fundamentais não devem ser confundidos. Canotilho (1998, p.259) distinguiu os conceitos, da seguinte maneira:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Vale salientar, que Canotilho utiliza a expressão “Direitos do Homem”, ao invés de Direito Humanos, algo também bastante comum no âmbito jurídico. Sarlet (2009, p. 29) complementa ainda, dizendo que:

O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco de caráter supranacional (internacional).

Após as duas conceituações apontadas acima, conclui-se que a principal diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais está no âmbito no qual estão inseridos e conseqüentemente na sua norma reguladora.

Dessa forma, os Direitos Humanos são universais, são os mesmos para todos os países e são regidos pelos atores do Direito Internacional, perante tratados, convenções e etc. Os Direitos Fundamentais, por sua vez, se encontram em âmbito nacional, regulados pela norma estabelecida pelo Estado em questão.

Finaliza-se essa comparação, apontando uma característica dos direitos humanos, encontrada na obra de Comparato (2010, p.74), “De fato, os direitos humanos exprimem certa consciência ética universal, e por isso estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado”. Conceito comumente encontrado na obra de Piovesan (2006a, p 12), “Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque releva tema de legítimo interesse internacional”.

Afirma-se assim, a grande característica dos direitos humanos, já comentada, sua abrangência internacional, superior aos direitos fundamentais.

Como semelhança, Mazzuoli (2013, p. 851) diz que “basta a condição de ser pessoa humana para que todos possam vindicar seus direitos violados, tanto no plano interno como no contexto internacional”.

Apresentadas as semelhanças e as conceituações detalhadas de direitos fundamentais e direitos humanos, será conceituado agora, o direito internacional.

2.3 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Em sua obra, Mazzuoli (2013) afirma que foi necessária a criação de normas de conduta, para que a vida em grupo fosse possível, desde quando o homem passou a viver em sociedade.

Essas normas de condutas, no âmbito internacional regem a comunidade internacional, determinando direitos e obrigações nas relações dos estados e demais pessoas internacionais, como organizações e indivíduos.

Conforme Mazzuoli (2013, p. 56)

Esse sistema de normas jurídicas (dinâmico por excelência) que visa disciplinar e regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados (e também, atualmente, das organizações interestatais e dos

próprios indivíduos) é o que se chama de Direito Internacional Público ou Direitos das Gentes.

O Direito Internacional Público (DIP) é caracterizado por diferentes autores, segundo seus estudos e pontos de vistas. Seguidas da conceituação de Mazzuoli, algumas abordagens podem ser observadas ao decorrer desse capítulo.

De acordo com Steinfus e Ventura (2003, p. 22):

O DIP tal como é conhecido na atualidade, serve a uma tripla função. Segundo Charles Rousseau, assegura-se primeiramente, a partilha de competências entre os Estados soberanos, cada um possuindo uma base geográfica para sua jurisdição e, não podendo, a princípio, exceder este limite. Em segundo lugar, o DIP impõe obrigações aos Estados no exercício de suas competências limitando assim a margem de discricionariedade da qual dispõe. Finalmente a competência das organizações internacionais é igualmente delimitada pelo DIP.

O conceito de Rousseau expõe a tripla função do DIP citada por Steinfus e Ventura (2003) em sua obra. Entretanto, segundo Accioly, Silva e Casella (2008, p.10) o DIP deve ser definido como um:

Conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas do Estas e, subsidiariamente , das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como dos indivíduos.

Complementa-se ainda, que o DIP é considerado um conjunto de regras que regem a sociedade internacional, as quais possuem a paz e a justiça e a promoção de desenvolvimento como objetivo. (TOUSCOZ apud MELLO, 2004).

Compilando esses conceitos, conclui-se que o Direito Internacional Público consiste em um sistema normativo que rege as relações exteriores entre os atores internacionais. Assim, são os principais objetivos do DIP, os atores internacionais, os quais estão presentes nos conceitos expostos, são eles: os Estados, as Organizações Internacionais.

2.3.1 Atores Internacionais

Após conceituar o Direito Internacional, tem-se a importância da caracterização de seus sujeitos, pois DIP é a disciplina jurídica da sociedade

internacional. Essa sociedade é formada por sujeitos a quem tal direito é destinado. (MAZZUOLI, 2013).

Conforme Accioly, Silva e Casella (2012, p.251) “Sujeito do direito internacional é entidade jurídica que goza de direitos e deveres no plano internacional, com capacidade para exercê-los”.

A doutrina vem admitindo a existência de novos sujeitos de Direito Internacional, que são o indivíduo, as empresas e as organizações não governamentais (ONG's), mas ainda não são todos os estudiosos que concordam com essa afirmação. Esses sujeitos são apontados como atores das relações internacionais, mas nem todos os pesquisadores os conceituam como possuidores de personalidade jurídica, como os Estados e as Organizações Internacionais.

São, portanto, sujeitos do DIP, todos aqueles entes ou entidades, cujas condutas estão diretamente previstas pelo direito das gentes (ou pelo menos, contidas no âmbito de certos direitos ou obrigações internacionais) e que tem a possibilidade de atuar (direta ou indiretamente) no plano internacional. (MAZZUOLI, 2013, p.431).

Desta forma, segundo Soares (2004, p. 141), “o conceito de “atores internacionais”, extremamente importante na Política Internacional, sem dúvida mais generoso e mais rico de consequências que o de “sujeito de Direito Internacional”, não tem qualquer serventia para o Direito Internacional Público”. Pode-se exemplificar a citação deste autor, ao citar as empresas multinacionais, as quais são atores das relações internacionais de grande relevância, entretanto são de difusas interpretações no âmbito internacional jurídico, alguns doutrinadores afirmam sua personalidade jurídica, outros discordam.

Será conceituado a seguir, os Estados e as Organizações Internacionais, atores clássicos do Direito Internacional.

2.3.1.1 *Estados*

Os Estados são expostos como o primeiro sujeito do DIP e principal membro da sociedade internacional.

O Estado sujeito de DI é aquele que reúne três elementos indispensáveis para sua formação: População (composta de nacionais e estrangeiros), território (ele não precisa ser completamente definido, sendo que a ONU tem admitido Estados com questões de fronteira, como exemplo:

Israel) e governo (deve ser efetivo e estável). Todavia, Estado com personalidade internacional plena é aquele que possui soberania. (MELLO, 2004, p.355)

Estado ainda pode ser considerado uma forma de organização da sociedade, que nasce quando o poder de um governante torna-se exclusivo sobre um território; assim, todas as pessoas devem submeter-se a seu poder jurisdicional, ou por estar nele ou por possuírem sua nacionalidade (SOARES, 2004).

É perceptível a divergência de opiniões sobre o conceito de Estado. Enquanto Mello afirma os elementos fundamentais para a existência de um Estado, Soares (2004) cita que o mesmo nasce de forma espontânea e diz que a consequência do poder de um governante sobre um território é a população e sua submissão.

Mazzuoli (2013, p.463) reforça a ideia de Mello, acrescentando mais um elemento essencial para conceituação de Estado. Ele diz que, “ficam postos em evidência os quatro elementos constitutivos do Estado: povo, território, governo e finalidade. Além desses quatro elementos, pode-se também incluir a capacidade para manter relações com os demais Estados”.

2.3.1.2 Organizações Internacionais

Considerado o segundo ator mais relevante do Direito Internacional Público, será conceituado agora, as Organizações Internacionais, para um maior entendimento do DIP e das relações entre seus sujeitos.

Conforme Mazzuoli (2013, p.629),

A crescente necessidade de cooperação internacional, nos mais diversos campos de aplicação do direito, fez levar à criação e desenvolvimento de instituições internacionais, capaz de coordenar os interesses da sociedade internacional relativas a diversas finalidades.

Essas instituições citadas por Mazzuoli (2013) são chamadas de Organizações Internacionais (OI's) e são consideradas o segundo ator do Direito Internacional, possuindo profunda relevância ao desenvolvimento desse estudo.

As OI's são, segundo Steinfus e Ventura (2003, p.88), “associações voluntárias de Estados, constituídas através de um tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns por intermédio de uma cooperação entre seus

membros.” Eles ainda afirmam que são os Estados, os seus criados, e seus nascimentos expressam uma vontade estatal coletiva.

Sereni (apud MELLO, 2004 p.601) as caracteriza como:

Associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotada de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.

Complementa-se os conceitos apresentados acima, a caracterização de Abdulah el Erian, que foi citada por Melo (2004, p.602). “OI é uma associação de Estados estabelecida por tratados, possuindo uma constituição e órgãos comuns e tendo uma personalidade legal distinta dos Estados-membros.”

Sintetizando tais conceitos, tem-se que as organizações internacionais surgem da vontade dos Estados, são afirmadas através de tratados e constituem uma personalidade legal, dotada de órgãos e premissas, que as diferem dos Estados.

Elas ainda podem ser caracterizadas de duas formas, como aponta Accioly, Silva e Casella (2010, p.437). “As organizações intergovernamentais podem ser globais ou regionais: não importa a espécie, cada uma delas pode ter o objetivo generalizado ou específico.”

A Organização das Nações Unidas é um exemplo de organização internacional global, uma vez que abrange grande parte dos países, enquanto a Organização dos Estados Americanos é uma organização regional, constituída exclusivamente por alguns Estados do continente americano, como Brasil e Estados Unidos da América.

A grande parte das Organizações Internacionais conhecidas hoje foi criada a partir da segunda metade do século XX. Com papel de destaque, tem-se a formação da Liga das Nações, citada por Herz e Hoffman (2004, p.35).

A criação da liga das Nações, ao final da Primeira Guerra, foi um evento de fundamental importância, muito embora a organização tenha entrado para a história como um ícone de insucesso, tendo sua vida útil terminada com a violência que se espalhou pela Europa nos anos 30. Tratava-se da primeira organização internacional universal voltada para a ordenação das relações internacionais a partir de um conjunto de princípios, procedimentos e regras, claramente definidos.

Após a segunda guerra, observa-se a criação da ONU, que ocupou o lugar da Liga das Nações e é até hoje considerada a Organização Internacional de maior importância no cenário mundial. Assim, observam-se as grandes guerras, com destaque para a segunda, um ponto de partida para a criação de inúmeras organizações.

Vale salientar, que as organizações internacionais não possuem território próprio, ou seja, elas se instalam em um dos estados-membros, esse local é chamado de sede. Como exemplo, pode-se citar a Organização dos Estados Americanos, que possui sede em Washington, nos Estados Unidos. Conceito que é firmado por Herz e Hoffman (2004, p. 18) quando dizem que “As Organizações Internacionais são constituídas por aparatos burocráticos, têm orçamentos e estão alojadas em prédios.”.

No tópico seguinte, será diferenciada e apontada a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno.

2.3.2 Direito Internacional e o Direito Interno

Ao relacionar o DIP com o direito interno, tem-se segundo Steinfus e Ventura (2003, p.25) que:

Enquanto o direito interno subordina os sujeitos de direito a um poder central que estabelece a lei e os faz respeitá-la, graças a um aparelho institucional que pode recorrer à força, o direito internacional pressupõe a promulgação em comum, por meio de acordo, de uma regulamentação, cabendo a cada Estado avaliar a dimensão do dever que lhe incumbe e as condições de sua execução.

Em um conceito semelhante, Accioly, Silva e Casella (2012, p. 35) apontam que “Distingue-se normalmente direito interno e direito internacional, onde um se destinaria a reger as relações jurídicas no interior do sistema jurídico nacional e o outro, as relações entre os diferentes sistemas nacionais”.

Em outras palavras, observa-se no direito interno uma lei máxima, a Constituição, que é estabelecida pelo poder central, e deve ser respeitada, sob pena de sanções, enquanto no DIP, as regras e normas são estabelecidas em conjunto, aonde cada Estado as cumpre de uma maneira. Segundo Barile (apud

MELLO 2004, p.88), “as normas internacionais são então cumpridas, porque elas são desejadas pelos estados que as criam.”.

Mello (2004. p.83), por sua vez, cita suas semelhanças “O sistema jurídico internacional apresenta certos caracteres semelhantes ao direito interno: a) é uma ordem normativa; b) é dotado de sanção; c) tem idêntica noção do ato ilícito, isto é consiste na violação de uma norma.”.

Ainda é possível analisar a relação do direito interno e internacional perante uma dupla polaridade, a qual é abordada por Soares (2004, p.52), onde cita: “um relacionamento de natureza vertical, com uma superioridade das normas internacionais sobre as internas e um relacionamento horizontal, à semelhança das relações existentes nas organizações federais”.

Serão apontadas no tópico a seguir as fontes do Direito Internacional Público.

2.3.3 Fontes do Direito Internacional Público

As fontes do Direito Internacional estão dispostas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38, que diz:

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) Princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) Sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945).

Assim, observa-se que a definição da Corte Internacional de Justiça não elenca todas as fontes do DIP, pois reconhece-se, ainda como fonte, os atos unilaterais dos Estados e as resoluções que se originam das Organizações Internacionais.

Brevemente será caracterizada cada fonte, para um maior entendimento do Direito Internacional Público.

Os tratados são considerados a fonte mais importante do direito internacional. A definição que se encontra na Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados diz que eles significam um acordo internacional concluído entre Estados em forma

escrita e regulado pelo Direito Internacional que conste de um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos de qualquer denominação. (SOARES, 2004).

Assim aponta-se, que um tratado é todo e qualquer acordo internacional, mas que podem aparecer com diferentes denominações, conforme Accioly, Silva e Casella (2012, p. 158):

São inúmeras as denominações utilizadas conforme a sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim, citando-se as seguintes: convenção, protocolo, convênio, declaração. Em todas essas denominações, o dado que se enfatiza é a expressão do acordo de vontades, estipulando direitos e obrigações, entre sujeitos de direito internacional.

Já os costumes, são considerados práticas de aceitação geral que se convertem em direito.

O Direito Internacional Público conta ainda com alguns princípios, os quais o norteiam. Eles são considerados as fontes de mais difícil caracterização. Dentre eles, encontra-se: o princípio de não agressão, princípio da prevalência dos direitos humanos, etc.

Segundo Accioly, Silva e Casella (2013, p. 178) “O objetivo da inclusão dos princípios gerais do direito foi precisamente ampliar o campo de ação a que o juiz pode recorrer.”.

Como já citado, os doutrinadores vêm apontando duas novas fontes do DIP, as decisões das organizações internacionais e os atos unilaterais.

Atos unilaterais são classificados como manifestações de vontade de um sujeito internacional. Conforme Mello (2004, p. 303), é aquele em que a manifestação de vontade de um sujeito de direito é suficiente para produzir efeitos jurídicos.

2.4 A INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS CONVENCIONADOS PELO BRASIL

Ao estudar esse assunto, Accioly, Silva e Casella (2012) citam que se deve iniciar buscando saber se o direito internacional e o direito interno são dois ordenamentos jurídicos independentes ou se fazem parte do mesmo sistema jurídico. Encontra-se resposta a essa pergunta a partir de duas teorias, a teoria Monista e a teoria oposta, chamada de Dualista.

Mazzuoli (2013) caracteriza o dualismo como a teoria que afirma a independência dos dois sistemas, onde o direito interno de cada estado e o direito internacional são distintos, apontando que (2013, p.87):

[...] conforme os dualistas, quando um Estado assume um compromisso exterior o está aceitando tão somente como fonte do Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no seu cenário normativo interno. Para que isso ocorra, é necessário que o direito internacional seja transformado em norma interna, o que se dá pelo processo conhecido como adoção ou transformação.

O monismo é caracterizado por Mello (2004) como a teoria que sustenta a existência de uma única ordem jurídica, não aceitando a convivência de duas ordens jurídicas autônomas, afirmado por Accioly, Silva e Casella (2012, p.237) que expõem que sua tese fundamental é que o direito é um só, mas eles ainda, podem se dividir em dois grupos: “para uns, em caso de dúvida prevalece o direito internacional: é a tese do primado do direito internacional; já para outros defendem a tese do primado do direito interno”. O monismo ainda é finalizado por Mazzuoli (2013), como sendo citado como a teoria que o direito internacional se aplica imediatamente na ordem jurídica dos estados.

Aponta-se uma forte ligação dos doutrinadores brasileiros de direito internacional público com a teoria monista, a qual pode ser confirmada por Celso Mello quando cita que: “Sendo o Estado sujeito de direito interno e DI, é uma mesma pessoa, não se podendo conceber que ele esteja submetido a duas ordens jurídicas que se chocam. É o direito na sua essência, um só”.

Referente aos tratados aponta-se que a Constituição Brasileira de 1988, em nenhum momento expõe com clareza a posição hierárquica dos tratados perante nosso sistema. (MAZZUOLI, 2013).

É neste contexto que Mazzuoli (2013, p. 289) afirma que “a interpretação interna de um tratado é levada a efeito pelo poder Executivo (interpretação governamental), que o regulamenta, e pelo Poder Judiciário, que resolve os conflitos de interesses advindos da aplicação do tratado em caso concreto”.

Ele continua sua obra afirmando que desde 1977 a jurisprudência brasileira opta pelo sistema que quando um tratado é formalizado ele passa a ter força de lei ordinária, as quais podem revogar normas anteriores e também perderem sua eficácia se existir lei posterior contrária a esta.

O Artigo 5º da Constituição do Brasil refere-se sobre os direitos e garantias fundamentais. Para compreender a internalização dos tratados de direitos humanos, faz-se necessário analisar os parágrafos que o complementa.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1998)

A esse parágrafo, Piovesan (2013) aponta que o Brasil confere aos tratados internacionais referente à proteção de direitos humanos natureza constitucional. Afirmação visível também, na obra de Mazzuoli (2013, p.869), quando afirma que: “sempre admitiu o ingresso dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, e não em outro âmbito de hierarquia normativa”.

Foi acrescentado por uma emenda constitucional de n.45 em 8 de Dezembro de 2004 o seguinte parágrafo:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1998).

Antes da entrada dessa Emenda em vigor, os tratados internacionais anteriormente a sua ratificação deveriam ser aprovados por maioria simples, o que gerava controvérsias na jurisprudência brasileira, pois elas aparentavam ser hierarquicamente classificadas como infraconstitucional (abaixo das normas constitucionais). (MAZZUOLI, 2013).

Piovesan (2013, p.134) expõe sua opinião contrária a essa emenda dizendo que “não seria razoável sustentar que os tratados de direitos humanos já ratificados fossem recepcionados como lei federal, enquanto os demais adquirissem hierarquia constitucional exclusivamente em virtude de seu quorum de aprovação”.

Assim, Piovesan (2012, p.121) enfatiza que, “enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional”.

Ela afirma também em conclusão ao apresentado, que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos são acolhidos pela Constituição

brasileira perante a concepção monista, uma vez que são incorporados automaticamente. Já os tratados comuns, são acolhidos por uma incorporação não automática, caracterizando uma concepção dualista.

Pode-se depreender que a aplicação brasileira de tratados internacionais segue uma concepção mista perante as duas teses apresentadas.

2.5 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Conhecido como o organismo regional mais antigo do mundo, conceituar a Organização dos Estados Americanos – OEA é de extrema relevância para dar andamento a este trabalho.

A OEA foi fundada em 1948, com a ratificação da Carta da OEA, em Bogotá, Colômbia. A carta de Bogotá já foi reformulada quatro vezes: inicialmente pelo protocolo de Buenos Aires em 1967, depois pelo protocolo de Cartagena das Índias em 1985, posteriormente pelo protocolo de Washington em 1992, e por último pelo protocolo de Manágua em 1993. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015).

O primeiro artigo da Carta da Organização dos Estados Americanos consagra sua finalidade, expondo que buscam uma ordem de paz e de justiça, para promover solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Ela ainda possui como intuito prevenir as possíveis causas de conflito entre as repúblicas americanas, assegurar a solução pacífica de controvérsias, organização de ações solidárias, assim como o desenvolvimento econômico, social e cultural da região. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014).

Conforme Mazzuoli (2013, p.686):

O principio geral instituído pela carta é o de que todos os Estados americanos são juridicamente iguais, desfrutam de direitos e de igual capacidade para exercê-los e tem deveres iguais, sendo que os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício, mas sim do simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional.

São 35 países do continente americano que ratificaram a Carta da Organização dos Estados Americanos, sendo assim, considerados seus membros. Além disso, a organização possui 69 Estados e a União Europeia, como

observadores permanentes. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015).

Para executar seus objetivos, a OEA é composta dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores, o Conselho, a Comissão Jurídica Interamericana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Secretaria Geral e as conferências e os órgãos especializados.

Assembleia Geral – é o órgão supremo da OEA, que se reúne anualmente. Segundo Araújo (2002, p. 77) possui “o fito de determinar a estrutura e as funções de seus órgãos e tem faculdades para considerar qualquer assunto relativo a convivência dos Estados americanos.” Ela é integrada por todos os Estados que compõe a organização e cada um possui um voto. Accioly, Silva e Casella (2012, p.481) ainda complementam que:

Cabe-lhe decidir a ação e as políticas gerais da organização; determinar a estrutura e funções de seus órgãos; estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos; fortalecer e harmonizar a cooperação com as nações unidas; promover a colaboração; especial nos setores econômico, social e cultural com outras organizações internacionais; adotar o orçamento e aprovar os relatórios anuais.

Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores – Segundo Mazzuoli (2013, p. 691), “A reunião é convocada, em casos excepcionais, a fim de considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum para os estados americanos.” Ela pode acontecer a pedido de qualquer membro, o qual deverá solicitar ao conselho, decidindo, pela maioria dos votos se faz necessária. Conforme exposto na Carta da OEA, em caso de ataque armado ao território de um Estado americano, o conselho determinará a reunião de consulta instantaneamente.

Conselho – Segundo estabelecido na carta da OEA, o conselho é responsável manutenção das relações de amizade entre os Estados membros, ajudando na solução pacífica de suas controvérsias. O conselho também executa as decisões da Assembleia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e busca uma efetividade na observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria Gera. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015).

Comissão Jurídica Interamericana – É o órgão jurídico da organização, busca desenvolver e codificar o Direito Internacional e estuda as questões jurídicas dos

Estados membros, buscando uniformizar suas legislações se possível. (MAZZUOLI, 2013)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Criada em 1960, a comissão é um dos órgãos do sistema interamericano responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos. É constituída por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, que exercem suas funções por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez. (PIOVESAN, 2013).

Secretaria Geral – é considerado o órgão central e permanente da Organização dos Estados Americanos. Possui sua sede em Washington e é chefiada pelo Secretário-geral, que é eleito pela Assembleia para um período de cinco anos. Busca desenvolver as relações econômicas, sociais, jurídicas e culturais entre os estados membros (Araújo, 2002).

Conferências especializadas – Como determinado na Carta da organização, as conferências especializadas são reuniões destinadas a tratar de assuntos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana. Elas são realizadas por dois motivos, ou quando determinadas pela Assembleia Geral ou pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ou caso algum dos Conselhos a solicite. (MAZZUOLI, 2013).

3 O SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional de direitos humanos a nível global será apresentada nesse capítulo dividida em duas etapas, uma vez que a relevância dos antecedentes ao sistema global de direitos humanos que existe hoje é visivelmente percebida antes das grandes guerras. Apontar-se-á seus antecedentes e a cronologia desse sistema. Na intenção de conhecer um pouco mais sobre os direitos dos quais trata-se essa pesquisa, abordar-se-á em seguida as gerações dos direitos humanos.

3.1 ANTECEDENTES

O sistema internacional de direitos humanos ganha força a partir das grandes guerras, onde foi vista uma maior necessidade da criação de organismos responsáveis por assegurar os direitos humanos. Entretanto, aparece antes desse contexto, no século XIX, o Direito humanitário, onde junto com a Liga das nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formam os marcos mais importantes da conceituada arquitetura internacional dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2013)

O Direito Internacional humanitário (DIH) é o ramo do direito internacional público que protege em caso de conflitos armados internacionais ou guerra civil, militares fora de combate e populações civis em geral. Seu objetivo é garantir o cumprimento dos direitos humanos em caso de conflitos armados.

Campos (2008) diferencia o direito humanitário dos demais ramos do direito internacional a partir da busca pela situação de violência, aonde os outros ramos descartam a necessidade da força na resolução das suas controvérsias e cita posteriormente a capacidade do DIH em intervir em conflitos internos quando o Estado em questão mostra-se incapaz de resolvê-lo.

O sistema jurídico da proteção humanitária é composto pelos quatro Convênios de Genebra adotados em 1949 e dois Protocolos adicionais aprovados em 1977, os quais foram aderidos voluntariamente pelos Estados.

Conforme Piovesan (2013, p. 184) “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.” Pode-se analisar assim, que o Direito Humanitário é um dos primeiros passos em busca da paz, pelo respeito aos direitos humanos.

Junto com o Direito Internacional Humanitário, observa-se já com o fim da primeira guerra mundial, um interesse dos Estados em unir-se para defender os direitos de seus cidadãos.

Assim, após a primeira guerra mundial é criada a Liga das Nações, primeira organização internacional universal. A liga era baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre Estados Soberanos, e possuía como objetivo promover a cooperação, paz e segurança internacional. Ela existiu entre 1919 e 1946, embora não estivesse mais funcionando desde 1939, durante a Segunda Guerra Mundial. (HERZ; HOFFMAN, 2004).

A liga possuía três órgãos: O Conselho, a Assembleia e o Secretariado.

O Conselho era composto de nove membros, onde eram permanentes: Estados Unidos da America, França, Itália, Japão e Inglaterra. Suas principais funções eram: a exclusão de membros, planos de desarmamento e o controle dos territórios sob mandato.

A Assembleia, por sua vez, era responsável pela administração de novos Estados membros, eleição de membros não permanentes do Conselho, etc. Ela possuía um representante de cada Estado.

Por fim, o Secretariado, a quem competia às atividades administrativas.

A liga das nações veio a sucumbir com a explosão da segunda guerra mundial, iniciada por uma Alemanha nacionalista e revanchista, e pelas contradições e brechas de seu pacto, as quais podem ser relacionadas com o anexo do Tratado de Versalhes, tratado de paz assinado pelas potências vencedoras da primeira grande guerra, que além de por um fim no confronto, responsabilizava a Alemanha e a penalizava de diversas formas.

Confirmado por Seiteinfus (2012, p.108):

A nova organização nascia, assim, fazendo uma nítida distinção entre vencidos e vencedores da primeira guerra. Para uma instituição que se propunha a universalidade e a operar com vistas à manutenção da paz, esta decisão significou um pecado original que auxiliará a colocar em xeque seus objetivos.

Fundada quase ao mesmo tempo em que a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho também foi responsável pelo que se conhece hoje como a proteção internacional dos direitos humanos. Elas possuíam vínculo direto, uma vez que todos os Estados que assinaram o pacto da Liga, tornavam-se imediatamente

membros da OIT, contudo os Estados que participassem da OIT, não se tornavam necessariamente membros da Liga.

Considerada a primeira organização especializada de caráter universal, a OIT sobreviveu a Liga das Nações e tornou-se uma das Agências especializadas das Nações Unidas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

Como cita Mazzuoli (2013, p.861), sua finalidade era “estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem-estar social.” Esse objetivo foi e ainda é realizado pela elaboração de convenções e recomendações internacionais do trabalho. Dessa forma, após 90 anos da sua criação, a OIT havia aprovado 188 convenções e 199 recomendações.

A estrutura da Organização Internacional do Trabalho é descrita por Mello (2004) da seguinte maneira: inicialmente composta por três órgãos: A Conferência Internacional do Trabalho, que se reúne todos os anos e é composta por todos os membros, responsável por criar recomendações e convenções. O Conselho de Administração, órgão executivo, que possui função de indicar o diretor-geral do Bureu Internacional do Trabalho e organizar a Ordem do Dia da Conferência. Por fim, o BIT (*Bureu Internacional do Trabalho*), semelhante ao Secretariado da Liga das Nações, onde se executam as decisões da Conferência e do Conselho.

Dessa forma, Piovesan (2013 p.183) afirma que “para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal.” Observa-se assim que o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho são a base histórica que deu início ao reconhecimento de compromissos e obrigações dos Estados referentes aos direitos humanos.

Contudo, é a segunda grande guerra o fator determinante para a internacionalização dos Direitos Humanos. O genocídio cometido por Hitler resultou em uma série de ações internacionais visando à proteção dos direitos humanos.

Accioly, Silva e Cassela afirmam (2012, p. 495) que “a segunda guerra mundial, com a série de atrocidades cometidas, veio demonstrar que os direitos do homem deveriam ser protegidos pelo direito internacional”. Visível assim, a intenção de uma reconstrução dos direitos humanos, devastado pelo Holocausto Nazista.

Com o fim da segunda guerra, os direitos humanos tornam-se preocupação da população mundial e após ela, surgem organismos existentes até hoje, que possuem como objetivos sua preservação.

Nesse contexto, se o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho foram responsáveis pelo nascimento da obrigação dos Estados em busca da proteção dos direitos humanos, o pós segunda guerra e seus institutos a partir dela criados reforçam a delimitação da soberania estatal, dando maior destaque assim, para a proteção dos Direitos Humanos.

3.2 O ATUAL SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Surge em 1945 a Organização das Nações Unidas, quando cinquenta e um Estados aprovaram sua Carta. Sendo aderida posteriormente pelos outros países, hoje a ONU conta com quase todos os Estados do mundo.

Já no preâmbulo da sua Carta, veem-se os objetivos da criação da organização, a qual cita as duas guerras, a devastação que elas causaram a necessidade do retorno dos direitos fundamentais, da dignidade humana, da igualdade, da justiça e do respeito, para promover um progresso social, onde haja melhores condições de vida e liberdade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Como confirma Mazzuolli, (2013, p.900)

A Carta da ONU de 1945 contribuiu enormemente, entre outros, para o processo de asserção dos direitos humanos, na medida em que teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião.

Analisando a Carta da ONU e o conceito acima exposto, nota-se a sua grande relevância e destaque, como um dos principais marcos na busca pelos Direitos Humanos.

Desta forma, conforme Seitenfus (2012), para sua efetividade, a ONU foi organizada em diversos órgãos, dentre eles:

(a) Assembleia Geral, que se reúne anualmente e em sessões extraordinárias, é constituída por um representante de cada Estado-membro, dentre suas funções cabe a ela resolver sobre assuntos relevantes presentes na Carta; (b) O Conselho de Segurança é formado por quinze membros (cinco permanentes e 10 escolhidos

pela Assembleia Geral, de dois em dois anos) e responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional; (c) A Corte Internacional da Justiça é o principal órgão judiciário da ONU; (d) O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) é hoje constituído por 54 membros, escolhidos pela Assembleia. É responsável por promover o bem estar social e econômico dos Estados-membros. É dividido em várias comissões, referente aos assuntos abordados; (e) O Conselho de Tutela, extinto em 1994, o Conselho de Tutela foi responsável por ajudar os países sob tutela da organização a constituir governo próprio, tornando-se Estado soberano; (f) O Secretariado é o órgão responsável pela parte administrativa da organização.

Junto aos órgãos mencionados, a ONU possui inúmeros organismos chamados de instituições especializadas, que foram criados a partir da sua necessidade, como a UNESCO, OMC, OIT, etc. (SEITENFUS, 2012).

A ONU conta com duas categorias de Estados-membros: os originários, que estavam presentes na Conferência de São Francisco, ou que a ratificaram em 1942, e os membros admitidos, os quais a aderiram posteriormente.

Sua eficácia dá-se por várias razões, entre elas, sua diferença à liga das nações, pois a ONU foi contrária a qualquer tratado que colocaria fim à guerra. Segundo Seitenfus (2012, p.129), “a nova instituição não deverá apresentar-se como sendo uma espécie de sindicato dos vencedores, mas efetivamente uma organização a serviço da humanidade.”. Apesar de inicialmente, ter sido idealizada pela Aliança, grupo vencedor da 2ª guerra mundial.

Consolidando a proteção internacional dos direitos humanos, é adotada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que surge de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Entre os 56 dos países presentes, 48 a aprovaram. Até hoje a DUDH já foi traduzida em mais de 350 idiomas e serviu como inspiração para constituições de vários Estados. É constituída de trinta artigos e seu preâmbulo, composto por sete importantes “à considerar”, dos quais são iniciados pela dignidade humana, igualdade de direitos, liberdade, justiça e paz no mundo. (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

É considerada um consenso de obrigações e valores a serem realizados e assistidos pelos Estados, e como afirma Piovesan (2013, p.210) “Objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”.

Tosi (2015) ainda classifica os direitos expostos na Declaração da seguinte forma:

A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais.

Ao expor todos os Direitos citados à cima, a Declaração busca consolidar seu caráter universal, reunindo, em um só texto, os direitos de principal proteção por diferentes momentos históricos, ideais e filosofias.

A declaração dos direitos humanos não é um tratado internacional e sim uma recomendação da organização das nações unidas. (MAZZUOLI, 2013). Contudo ela é considerada uma extensão da sua carta, não gerando assim, efeito vinculante aos Estados.

Devido à inexistência de obrigação na DUDH, foi necessária com ajuda da ONU a criação de tratados internacionais para que tais direitos expostos na Declaração sejam efetivamente assegurados. Assim, foram estabelecidos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que ao incorporar a Declaração de Direitos Humanos, deram formação à Carta Internacional dos Direitos Humanos. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966 em Nova York, ambos os pactos possuíam objetivo de afirmar a obrigatoriedade jurídica à Declaração de 1948, entretanto os Pactos só entram em vigor em 1976, dez anos depois, quando conseguiram a quantidade suficiente de países que os ratificaram para entrar em vigor no âmbito internacional. (ALVES, 1997)

Como afirma Mazzuoli (2013, p.914),

[...] esses tratados compõem hoje o núcleo-base da estrutura normativa do sistema global de proteção dos direitos humanos, na medida em que “judicizaram”, sob a forma de tratado internacional, os direitos previstos pela Declaração.

O pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos incorpora direitos da Declaração de 1948 e apresenta novos direitos e garantias. Ele é mais rigoroso

quando afirma a obrigação dos Estados-membros em respeitar e garantir os direitos nele expostos.

Os Estados-partes possuem obrigação de submeter relatórios periódicos acerca das medidas implementadas para o cumprimento dos direitos do pacto. Eles são encaminhados ao Comitê de Direitos Humanos, que os analisa e oferece observações sobre este. Estes relatórios deverão ser encaminhados após um ano de ratificação do pacto e posteriormente, de cinco em cinco anos (ALVES, 1997).

O comitê de direitos humanos do pacto é responsável pelo seu monitoramento e é composto por 18 membros, eleitos pelos Estados-partes. Além de receber e analisar os relatórios, o comitê também é responsável por receber denúncias de um estado contra o outro, quando um deles causar algum descumprimento dos direitos presentes no pacto. Contudo, essas denúncias só serão recebidas se os dois Estados tiverem reconhecido a competência do Comitê. Neste protocolo facultativo só poderão ser partes os Estados-membros do pacto e, até 2013, mais de cento e dez Estados já o tinham ratificado. Segundo Mello (2004, p. 864) o “Comitê não é um tribunal, mas ele “constata” a responsabilidade do Estado”.

Como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais além de incorporar os dispositivos da Declaração Universal, contém direitos muito mais amplos, os quais possuem efeitos obrigatórios. (PIOVESAN, 2013).

Ele não apresenta direitos aos indivíduos, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e sim aos Estados, que devem reconhecer e implementar cada direito existente no pacto.

Os Estados-membros devem encaminhar ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais relatórios sobre as medidas adotadas, para que seja possível analisar um progresso referente à proteção dos direitos assegurados no pacto. Até 2008 somente era recebido pelo Comitê, como fonte de monitoramento do Pacto, os relatórios. Contudo, foi adotado em Dezembro de 2008 o Protocolo Facultativo, semelhante ao Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Civis e Políticos, que permite ao comitê analisar petições encaminhadas por pessoas informando serem vítimas de violação dos direitos contidos no pacto e receber comunicações interestatais, onde um estado-membro delata algum descumprimento dos direitos por outro estado-membro. (PIOVESAN, 2013).

Salienta-se assim que os dois Pactos e a Declaração Universal de 1948 sustentam no âmbito internacional as normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos.

No Brasil, os dois pactos foram aprovados simultaneamente em 1991 e promulgado internamente em 1992, pelo Decreto n. 591. (BRASIL, 1992).

Na perspectiva de uma evolução histórica para os Direitos Humanos, abordar-se-á em seguida, as gerações/dimensões dos Direitos Humanos.

3.3 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Abordando a teoria que reconhece três gerações desses direitos, vê-se que são divididas devido ao contexto histórico em que foram criados. Contudo, faz-se necessário apontar a nomenclatura *dimensões* de direitos humanos, pois segundo Mazzuoli (2013, p.857) a “expressão gerações poderia dar a falsa ideia de que uma categoria de direitos substitui a outra que lhe é anterior.”. Ele cita que seus conteúdos são os momentos, dessa forma não se faz necessário preocupar-se com qual utilizar.

Os Direitos de Primeira Geração, também chamados de Direitos dos Indivíduos são, segundo Penteado Filho (2012, p.25), as liberdades públicas e os direitos básicos, aparecendo “a partir da constitucionalização ocidental (séculos XVIII e XIX) e têm como titular o indivíduo sendo oponíveis ao próprio Estado”.

Os Direitos de Segunda Geração aparecem com o fim da Primeira Guerra Mundial e se subdividem em: direitos sociais, direitos econômicos e direitos culturais (SARMENTO, 2011). Eles só podem ser assegurados com auxílio do Estado, por isso, são chamados também de Direitos Coletivos.

A terceira geração dos Direitos Humanos é citada por Bornhold (2005) como um estágio de amadurecimento desses direitos, onde eles se redefinem e se criam a partir de outros Direitos já existentes nas gerações anteriores.

Segundo Herkenhoff (1994, p.61), os direitos Humanos de Terceira Geração, podem ser chamados de direitos da solidariedade, e entre eles configura-se: (a) Direito ao desenvolvimento; (b) Direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; (c) Direito à paz; (d) Direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

Esses direitos são considerados direitos sociais e como afirmam Accioly, Silva e Casella (2012, p.504), “por serem desfrutados de maneira coletiva, ou seja, pelo indivíduo, pelo estado, por outras entidades públicas e privadas;”.

A proteção global de direitos humanos, como apresentado, dá-se de forma efetiva após as grandes guerras. Contudo, é percebido anteriormente instrumentos que visam essa proteção de forma menos expressiva, mas seus reflexos são encontrados nos instrumentos posteriormente criados. As gerações dos direitos nos explicam em que momento surgem e quais seus principais focos de proteção.

4 OS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Paralelamente ao Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, surgem os sistemas regionais, os quais serão analisados nesse capítulo. Cada sistema normativo regional de direitos humanos funciona de uma maneira. Desta forma, será apresentado brevemente o Sistema Europeu, o Africano e o Árabe; e mais detalhadamente o Sistema Interamericano de direitos humanos.

É de grande relevância apontar que esses sistemas regionais estão longe de enfraquecer a universalidade conhecida no capítulo anterior, muito pelo contrário, eles procuram fortalecer com um nível adicional de suas garantias, se aproximando ao ambiente em que devem ser exercidos esses direitos (ALVES, 1997).

4.1 SISTEMA REGIONAL EUROPEU

O sistema regional europeu de direitos humanos possui como base a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais aprovada em 1950 em Roma, Itália. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Dessa forma, Mazuolli (p. 35, 2010) expõe que compete a Convenção:

Estabelecer padrões mínimos de proteção naquele Continente, institucionalizando um compromisso dos Estados partes de não adotarem disposições de direito interno contrárias às normas da Convenção, bem assim de estarem aptos a sofrer demandas na Corte Europeia de Direitos Humanos caso desrespeitem as normas do tratado em relação a quaisquer pessoas sob sua jurisdição.

Assim, tem-se a Convenção como instrumento de exposição de direitos a serem protegidos no continente europeu.

A Convenção Europeia é composta por três sessões e inúmeros protocolos adicionais, onde são elencados todos os direitos a serem assegurados; a estrutura e competência do seu órgão principal; a Corte Europeia de Direitos Humanos e algumas disposições diversas. (CONSELHO EUROPEU, 2015).

O sistema possui a Corte Europeia de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, França, como sua corte especializada. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

A Corte Europeia foi o primeiro tribunal de direitos humanos mundial. Ela possui função consultiva, onde analisa juridicamente sobre a interpretação e disposição da Convenção e de seus Protocolos e função contenciosa onde analisa e julga caso de violações de direitos estabelecidos pela sua Convenção e Protocolos através do recebimento de petições individuais de alegações de violações de direitos humanos por parte dos Estados-membros e queixas de Estados-membros em face de outro Estado-membro. (MAZZUOLI, 2010).

É caracterizado por Alves (1997) como o sistema regional mais desenvolvido, devido a seu enquadramento nas instituições comunitárias, e por possuir objetivos integracionistas, com traços supranacionais. Confirmado por Mazzuoli (2013), quando cita seu maior amadurecimento comparado aos outros sistemas, devido ao seu maior tempo de existência, sua Convenção mais avançada e pela extensa jurisprudência de sua Corte em favor aos Direitos estabelecidos por este.

4.2 SISTEMA REGIONAL AFRICANO

O Sistema Regional Africano de Direitos Humanos é composto pela Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos adotada em Banjul, Gâmbia em 1981, que entrou em vigor em 1986; e por dois órgãos responsáveis pela sua aplicação, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS 2011c).

A Carta Africana é composta pelo seu preâmbulo, e posteriormente dividida em três partes. A primeira parte é composta pelos direitos e deveres, a segunda pelas medidas de salvaguarda, dentre elas a criação da Comissão Africana, que possui como função promover e proteger os direitos assegurados na parte anterior, e a terceira parte, composta por dispositivos adicionais. (TAQUARY, 2015).

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos é responsável pela proteção e promoção dos Direitos Humanos e pela interpretação da Carta Africana. Ela é composta por onze membros, que possuem mandato de seis anos, possíveis de renovação. (COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos entrou em vigor em 2004 e possui sede na República Unida da Tanzânia. Possui como objetivo complementar

e reforçar as funções da Comissão Africana. (TRIBUNAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2015).

O sistema africano de proteção aos direitos humanos possui assim, estrutura coincidente ao sistema americano, sendo regido por dois principais órgãos, uma Comissão e uma Corte.

4.3 SISTEMA REGIONAL ÁRABE

Diferenciando-se dos sistemas apontados, o sistema regional árabe de proteção aos direitos humanos não é um sistema regional de proteção aos direitos humanos completo.

A liga árabe criada em 1945, no Cairo, Egito, foi inicialmente assinada pelo Egito, Emirado da Transjordânia, Iraque, Líbano, Síria e Iêmen. Devido ao baixo número de países que a ratificou, ela não teve muita expressão no âmbito das Nações Unidas na época. Contudo, hoje já é composta por vários países e é considerado o símbolo da unidade árabe (ACCIOLY; CASSELA; E SILVA, 2012).

A Liga cria, em 2008, a Carta Árabe de Direitos Humanos, que apesar de ser o tratado regente do sistema, é um instrumento fundado pela religião islâmica, gerando inúmeras críticas pela ONU. Junto a isso, apesar de prever um comitê como órgão de proteção, até hoje não foi criado nenhum órgão específico para proteção dos direitos citados na sua carta. (MAZZUOLI, 2013).

Dessa forma, pode-se analisar uma grande dificuldade na proteção aos direitos humanos, devido à restrição religiosa de sua Carta e a falta de órgãos de supervisão.

4.4 SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO

Inicia-se o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir da Nona Conferencia Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948; nela foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, primeiro documento internacional de direitos humanos de abrangência geral e a Carta da OEA que proclama os Direitos Fundamentais do indivíduo, como princípio da Organização (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS 2011b).

Por outro lado, o principal instrumento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos.

4.4.1 Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em San José, Costa Rica em 1969, porém só entrou em vigor em 1978. Ela só pode ser ratificada por países membros da Organização dos Estados Americanos. Hoje, sabe-se que 25 dos 35 países membros da OEA, já aderiram a Convenção. (PIOVESAN, 2000).

A Convenção, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos. É composta por oitenta e um artigos, e busca uma consolidação da liberdade e justiça baseada no respeito aos direitos humanos. Entre os direitos expostos, encontram-se os direitos fundamentais da pessoa humana e algumas garantias judiciais, como liberdade de religião e proibição da escravidão humana. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

Pela Convenção Americana de Direitos Humanos foram facultados os dois órgãos encarregados da proteção dos direitos humanos no sistema americano, são esses a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que possui sede em Washington, D.C. e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, Costa Rica. (LEÃO, 2002).

Os dois órgãos são compostos por sete membros eleitos pela assembleia geral da OEA. Na Comissão o mandato dos membros é de quatro anos de duração e da Corte é de seis anos, onde nos dois casos os membros podem ser reeleitos somente uma vez. (GALLI; DULITZKY, 2000).

4.4.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Segundo Galli e Dulitzky (2000, p.54) “A Comissão é um órgão central da OEA na supervisão e monitoramento do grau de cumprimento das obrigações internacionais pelos Estados-membros em matéria de direitos humanos no âmbito regional”.

A comissão dispõe de três principais funções: receber e analisar petições individuais de violações dos direitos humanos; relatar sobre a situação dos direitos

nos Estados-membros e realizar estudos e criar medidas para incentivar o respeito aos direitos em questão. (LEÃO, 2002).

A competência de examinar as petições que possuam alegações de violações de direitos humanos funciona da seguinte forma: a Comissão recebe a petição e decide sobre os fundamentos desta. Se a Comissão reconhecer sua admissibilidade, ela questiona o Estado sobre o caso. Após o pronunciamento do Estado, a Comissão analisa se existem motivos para continuidade desta petição. Se não, o caso é arquivado, caso exista, ela investigará os fatos. (PIOVESAN, 2000).

Após a investigação, a Comissão buscará uma solução amistosa entre o Estado e o indivíduo. Caso não seja possível, a comissão produzirá um relatório, apontando os fatos e recomendações para solucionar o problema e encaminhará ao Estado denunciado, que possui três meses para cumprir as recomendações da Comissão. (PIOVESAN, 2000).

Se não houver manifestações do Estado, a Comissão poderá encaminhar à Corte Interamericana, que possui função jurisdicional no sistema. (PIOVESAN, 2000).

Uma segunda função da Comissão é a de redação de informes referentes aos países-membros. A comissão visita os países para estudar sua situação referente à proteção dos direitos humanos e para recolher informações sempre que achar necessário. (LEAO, 2002).

A comissão ainda encaminha a Assembleia Geral da OEA anualmente, relatórios com medidas convenientes para um resultado eficiente na proteção dos direitos consagrados na Declaração e na Convenção. (LEAO, 2002).

Destas formas, a comissão busca promover o respeito e a defesa dos direitos humanos, monitorando e os implementando.

4.4.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui função de interpretar e aplicar os direitos humanos presentes na Convenção Americana. É o órgão jurisdicional autônomo do Sistema Interamericano. (ROBLES, 2003).

É composta por sete juízes, de qualquer país membro da OEA, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, para um mandato de seis anos, possíveis de reeleição apenas uma vez. (ALVES, 1997).

A Corte possui duas funções: uma jurisdicional e uma consultiva. Na função consultiva, a Corte é responsável por responder e ajudar na interpretação de questões de países membros referentes à Convenção e Tratados posteriormente adquiridos. No plano jurisdicional a Corte determina se algum Estado violou algum direito consagrado na Convenção. (ROBLES, 2003).

A possibilidade de julgamento de um Estado perante a Corte dá-se exclusivamente caso este tenha aceitado sua função jurisdicional, ou seja, se tiver aderido à cláusula facultativa que dispõe sobre esta função da Corte. (JAYME, 2008).

Diferente do sistema de petições iniciais da Comissão Interamericana, a Corte não recebe caso de indivíduos, somente se for encaminhado pela Comissão. Dessa forma, como citado no capítulo anterior, após o prazo de três meses de notificação do caso ao Estado denunciado, se este não cumpriu as recomendações da Comissão, o caso poderá ser encaminhado para a Corte. (GALLI; DULITZKY, 2000).

Contudo, a Corte possui competência para julgar casos de violação expostos por Estados-membros, caso a matéria do caso seja referente à violação de direitos explícitos na Convenção. Quando é iniciado um procedimento na Corte, seja recebido pela Comissão ou por um Estado-membro, a Comissão será sempre solicitada para atuar como parte. (GALLI; DULITZKY, 2000).

Caso a Corte reconheça a violação no caso, ela determinará a adoção de medidas para restauração do direito violado, e também poderá ela, condenar o Estado que violou o direito a pagar indenização à vítima. (PIOVESAN, 2000).

Ao decidir sobre um caso, a Corte profere sua sentença, a qual deverá ser fundamentada. Caso a decisão dos membros da Corte não seja unânime, existe a possibilidade de um dos juízes anexar suas opiniões individuais. (BRANT; BORGES, 2015).

Jayme (2008) aponta sua soberania e cita seu poder em ser a última a se pronunciar com efetividade, salientando a impossibilidade de apelação à suas decisões.

Ao analisarmos os sistemas de proteção de direitos humanos em âmbito regional, consegue-se apontar como esses completam o sistema global. Eles possuem aplicações específicas e estão relativamente mais pertos do ambiente de proteção, se tornando mais acessíveis.

Dessa forma, Piovesan (2000, p.24) afirma:

Logo, os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Em face deste complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional.

Com suas normas e seus órgãos de supervisão, nota-se um sistema que busca uma proteção completa aos direitos em questão. O sistema interamericano é visto como o segundo sistema regional mais completo que existe hoje. Ele ainda está em evolução, mas sua proteção já se mostra efetiva em casos que serão vistos a seguir.

Estando o Brasil dentro do âmbito de proteção deste sistema, será apontado no próximo capítulo como este se molda às suas normas.

5 O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO

A redemocratização brasileira a partir de 1985, consolidada pela Constituição de 1988, dá início a sua participação no âmbito internacional de proteção aos direitos humanos. É nesse contexto que o Brasil estreia sua aderência aos instrumentos internacionais de proteção a esses direitos. (PIOVESAN, 2013).

Nas palavras de Trindade (2003), “a Constituição Brasileira de 1988, rege as relações brasileiras internacionais pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos (artigo 4 (II)).”

Em 1992 o Brasil ratifica a Convenção Americana sobre Direito Humanos e, em 1998, aceita a competência da sua Corte. (ZANDONÁ; BARRETO, 2015).

A adesão brasileira ao Sistema interamericano foi reflexo da democracia que se instalava no país e, a partir dessa, inúmeros tratados foram ratificados. Uma vez em que o Brasil aderiu aos órgãos do sistema, ficou ele sujeito a suas normas, resultando na sua presença em indicadores de monitoramento do sistema, como será analisado nos tópicos a seguir.

5.1 BRASIL E OS CASOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

Como apresentado no capítulo anterior, a CIDH elabora dois tipos de relatórios. O relatório anual, que é apresentado a Assembleia da OEA e os relatórios específicos a um Estado, apontando fatos e recomendações a fim de solucionar problemas de violações aos direitos expostos no Pacto de San José.

Dessa forma, como já exposto, qualquer pessoa pode encaminhar uma reclamação à Comissão Interamericana.

A Comissão publicou, entre 2003 e 2014, 92 informes especiais sobre casos encaminhados a ela, contendo o Brasil como parte. Desses 92 relatórios, 2 envolviam soluções amistosas, 17 foram arquivados, 12 apontavam sobre a inadmissibilidade das petições apresentadas e 2 possuíam análise de mérito. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011a).

Esses relatórios correspondem aos casos apreciados pela Comissão Interamericana. Inúmeros casos, porém, ainda encontram-se pendentes perante a Comissão, os quais são considerados confidenciais. (PIOVESAN, 2013).

Conforme Piovesan (2013), entre os 98 casos apresentados a Comissão até 2008, tendo em vista violações do Estado brasileiro, observam-se violados direitos referentes às detenções arbitrárias, torturas e assassinatos relacionados ao período militar; aos direitos indígenas; casos de violência rural e violência policial; violações aos direitos de crianças e adolescentes; casos contra a mulher; casos de discriminação racial e casos contra a violência a defensores de direitos humanos.

Analisa-se que, após 2008, a grande maioria dos casos possuem conteúdos similares aos apresentados por Piovesan.

5.2 BRASIL E OS PROCESSOS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como apontado anteriormente, caso um Estado não cumpra com as recomendações dos relatórios realizados pela Comissão no prazo determinado, este caso poderá ser encaminhado para julgamento da Corte.

Até hoje o Brasil foi julgado em cinco processos perante a Corte, os quais serão apresentados a seguir. São eles: caso Ximenes de 2004, caso Gilson Nogueira de Carvalho de 2005, caso Escher e outros de 2007, caso Sétimo Garibaldi de 2004 e caso Lund e outros de 2009. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011a).

O primeiro caso brasileiro encaminhado da Comissão à Corte foi o Caso Damião Ximenes de 2004, onde o Brasil foi acusado de colocar Damião, portador de deficiência mental em situação degradante e desumana em sua hospitalização no sistema único de saúde (SUS), as quais resultaram em sua morte. O Brasil foi responsabilizado e condenado a pagar indenização à família da vítima. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011a).

O segundo caso encaminhado à Corte foi vítima Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, onde o Brasil foi acusado por suas ações e omissões nas investigações do seu assassinato. A sentença neste caso foi favorável ao Brasil, levando ao arquivamento do caso. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011a).

O terceiro caso, denominado caso Escher, a violação dos Direitos Humanos ocorreu perante membros de organizações ligadas ao Movimento dos Trabalhados Rurais Sem Terra (MST), que tiveram suas linhas telefônicas interceptadas e monitoradas ilegalmente. O Brasil foi declarado responsável pelas violações de

direitos assegurados pelo sistema. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011a).

O quarto caso foi encaminhado à Corte em 2007, ele responsabilizava o Brasil por descumprir a obrigação de investigar e punir o responsável pelo homicídio de Sétimo Garibaldi. Neste caso, o Brasil foi condenado a pagar indenização à família da vítima e a conduzir um inquérito para julgar os autores do homicídio de Garibaldi. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011a).

No quinto caso brasileiro apresentado a Corte, o Brasil foi acusado de detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de 70 pessoas, eles eram membros do partido comunista ou camponês. Neste caso, o Brasil foi novamente condenado por uma série de violações aos direitos humanos. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011a).

5.3 A EFICÁCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Está exposto no Artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos que “Os Estados Parte na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da corte em todo o caso em que forem partes”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Assim, tem-se que a implementação das sentenças proferidas pela Corte no âmbito interno é obrigatória, a qual não só decorre da ratificação da Convenção, mas também do reconhecimento do Estado perante a Corte, como já visto no capítulo anterior. (COELHO, 2015).

Caso um Estado não cumpra com as decisões da sentença prolatada pela Corte, esta deverá informar no seu relatório encaminhado à OEA anualmente. Exercendo assim, uma pressão política no Estado condenado, devido à falta de meios coercitivos existentes para fazer com que os países efetivamente cumpram com as disposições da sentença estabelecida pela Corte. (LEITE, 2008).

Leite (2008) ainda explica que isso acontece, pois:

As sentenças da Corte Interamericana possuem em geral o caráter obrigatório, mas não executório, pois apesar de não existir um mecanismo internacional que force os Estados a cumprirem coercitivamente a decisão, eles são responsabilizados internacionalmente pelo fato de terem se comprometido a executar as decisões quando ratificaram a Convenção Americana.

Ele ainda vai adiante, apontando que quando envolvem questões pecuniárias, isso não ocorre, pois, a sentença possuirá efeito vinculante e executório. Fato confirmado também por Mazzuoli (2013), quando cita a responsabilidade da União no o pagamento de verbas indenizatórias.

Contudo, Lidenberg (2013, p.3) diz que “É fácil cumprir penas pecuniárias, mas é difícil mudar situações arraigadas na forma de pensar, de agir, de legislar e governar.” Esse conceito também é exposto por Mazzuoli (2013), ao citar o exemplo do caso Damião Ximenes, quando diz que o grande problema do cumprimento das decisões da Corte não está na parte indenizatória (onde o Brasil teve que indenizar a família da vítima) e sim em executar os deveres de investigar e punir os responsáveis pelo seu homicídio.

Logo, observa-se justamente uma maior facilidade em cumprir a parte da sentença que possui caráter vinculante e executório e dificuldades em cumprir a parte que só possui caráter obrigatório, mas não executório.

5.4 CASO GARIBALDI VS. BRASIL

Na intenção de verificar a real eficácia das sentenças proferidas pela Corte, será realizada uma análise do caso Garibaldi, com a intenção de apontar o impacto positivo desta no plano interno brasileiro e verificar a existência de obstáculos no seu cumprimento.

O caso inicia-se com a petição inicial apresentada à Comissão Interamericana em 6 de maio de 2003 pelas Organizações da Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Particulares (RENAP) e pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), em nome de Sétimo Garibaldi e seus familiares. Após análise, a Comissão emitiu recomendações para que, dentro de um prazo de dois meses, o Estado brasileiro apresentasse informações sobre o seu cumprimento. Devido à falta de implementação dessas recomendações, a Comissão decide submeter o caso à Corte Interamericana para seu julgamento. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

A ação refere-se ao homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido dia 27 de Novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo de famílias de integrantes do MST na fazenda São Francisco, localizada no Estado do Paraná. Durante esta, vinte homens armados entram na fazenda efetuando disparos e

ordenando que os trabalhadores deixassem suas barracas e deitassem ao chão. Ao sair da sua barraca Garibaldi é atingido na coxa e acaba falecendo em decorrência do ferimento. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Apesar de ter sido aberto um inquérito policial para apurar o crime, não foi obtido resultados, sendo posteriormente arquivado. É neste contexto em que o Estado brasileiro é considerado responsável pelo descumprimento da sua obrigação de investigar e punir os autores do crime. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Em sua sentença, a Corte declara com unanimidade entre seus juízes que o Estado brasileiro violou os direitos expostos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, que versam sobre as garantias judiciais e a proteção judicial. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Ao ser declarado culpado, a Corte decreta que o Estado brasileiro deverá: (a) Publicar no Diário Oficial da União, em outros meios de ampla circulação nacional e estaduais, assim como em páginas da Web adequadas, a sentença a que se refere; (b) Conduzir de forma eficaz e dentro de um prazo razoável o inquérito policial e decorrentes processos, a fim de identificar e julgar os autores do homicídio de Garibaldi, investigando também, se necessário às falhas de funcionários públicos responsáveis pelo inquérito; (c) Indenizar a família de Garibaldi.

O Estado também foi alertado que deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para efetivo cumprimento da sentença no prazo de um ano. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Em 22 de Fevereiro de 2011 a Corte publica sua primeira resolução de supervisão de cumprimento de sentença do caso Garibaldi. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Inicialmente, a Corte aponta sobre a obrigação do Brasil em publicar a sentença, na qual o Estado informa que as publicou em todos os termos indicados, cumprindo assim esse ponto da sentença. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Sobre a obrigação de investigar os fatos do caso, e se fosse o caso, julgar e sancionar os responsáveis, o Estado afirma que o inquérito policial está atualmente em tramitação. Dessa forma, este não foi considerado cumprido até a data. A corte informa assim, que o Brasil deverá adotar as medidas necessárias para total

cumprimento desta medida. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Referente à obrigação de indenizar à família de Garibaldi, o Estado informa que foi emitido em 2010 o decreto Nº 7.307/10, que autoriza a Secretaria dos Direitos Humanos a fazer o pagamento. Entretanto, a Corte afirma que esses pagamentos ainda não foram realizados, encontrando pendente assim, essa resolução. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

No ano seguinte, a Corte publica mais uma resolução referente à supervisão de cumprimento da sentença Brasil vs. Garibaldi. Nesta, a corte aponta pendências na condução eficaz e dentro de um prazo razoável do inquérito para identificar e julgar os autores da morte de Garibaldi. Por outro lado, declara cumpridas as medidas referentes ao pagamento de indenização aos familiares da vítima, devido ao comprovante dessas pelo Estado brasileiro. (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Apesar de não existir mais relatórios oficiais sobre a supervisão do cumprimento da investigação aos autores do crime, sabe-se que este se encontra para decisão do STJ, devido a Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que por questões processuais a ação penal foi trancada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

A decisão de encaminhar um caso para ser julgado pelo Sistema Interamericano possivelmente indica que, no âmbito interno, não foram tomadas as devidas procedências em relação a este, levando as vítimas, à busca de um julgamento justo.

As medidas a serem tomadas pelo Brasil, expostas pela Corte, foram, até o momento, parcialmente cumpridas. Sendo uma parte cumprida, já indica uma parcela de impacto positivo, de forma que, se o caso não tivesse sido julgado pela Corte, a família de Garibaldi não teria recebido sua indenização, o caso não teria sido amplamente divulgado em mídias nacionais e, por fim, não teria existido a chance de um novo inquérito e julgamento dos responsáveis pelo crime.

Contudo, foi apontado que este não foi cumprido na sua integralidade, o que demonstra que não se pode ainda, atribuir uma total eficácia das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento interno brasileiro.

É neste contexto que Jayme (2008, p. 85) afirma que ao aderir à Convenção e reconhecer a competência da Corte, o Estado brasileiro “assume um compromisso que transcende aos limites do poder soberano interno, o de cumprir decisões de um órgão jurisdicional não sujeito à sua soberania”, alegando posteriormente que no ano de 2008 no Estado brasileiro ainda prevalecia a norma constitucional sobre a Convenção, o que colocava o Brasil na “pré-história da garantia de Direitos Humanos” (JAYME, 2008, p. 93).

No contexto atual, com a análise do caso Garibaldi, ainda pode-se utilizar desses apontamentos, uma vez que inicialmente foram encontrados significantes obstáculos para o cumprimento das recomendações realizadas pela Comissão ao Brasil e em seguida ao cumprimento da sentença prolatada pela Corte.

O caso Garibaldi apresenta um grande exemplo ao exposto no tópico anterior, onde é citada uma maior facilidade em cumprir as decisões pecuniárias das sentenças da Corte e uma grande dificuldade ao realizar as medidas referentes a investigar e punir os responsáveis pelo caso.

Como é visto, a sentença divulgada em 2009 não obteve total cumprimento até o ano estudado e além de relatórios com as medidas tomadas pelo Brasil em busca do seu cumprimento, não se espera maiores sanções ao Estado pelo seu descumprimento.

Tendo visto a ratificação brasileira ao Pacto de San José e posteriormente sua aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana, seria correto esperar que este cumprisse todas suas normas na integralidade. Ao desrespeitar essas normas, o Brasil confira entre os relatórios apresentados pela Comissão e aos cinco casos apresentados pela Corte Interamericana.

Ao estudarmos sobre a eficácia do Sistema Interamericano como ênfase nas sentenças proferidas pela Corte, nota-se ainda uma dificuldade no cumprimento de todos os pontos apresentados.

Sabe-se que muitas vezes o direito interno e o direito internacional colidem, contudo o direito da pessoa humana deve ser preservado acima de qualquer interesse. Assim, espera-se que o Brasil, junto com todos os países busque um cumprimento efetivo das normas dos sistemas no qual participam.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É observado nos últimos anos, um grande movimento global de construção da proteção aos Direitos Humanos. Entretanto, não é só global este movimento. Como estudado neste trabalho, aparece também em destaque, o âmbito regional.

A conclusão dessa pesquisa dá-se com a verificação do alcance dos objetivos estipulados no início do trabalho e da resposta à pergunta de pesquisa feita no seu início.

O primeiro objetivo foi compreender a proteção internacional de direitos humanos e sua cronologia; ao buscar sua concretização, foi evidenciado no terceiro capítulo um histórico do Sistema Global de Direitos Humanos, o qual foi iniciado com a importância da criação de três instrumentos, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

Em seguida, deu-se a apresentação da influência da Segunda Guerra Mundial para a observação da necessidade de uma proteção a nível global dos Direitos Humanos. É a partir dela que se tem a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, que nasce e permanece até hoje como a principal organização mundial de proteção aos Direitos Humanos. Logo depois, em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que apresenta um conjunto de Direitos a serem protegidos pelos Estados. Em seguida, devido à falta de obrigatoriedade da Declaração, surgem os Pactos de Nova York, finalizando a compreensão da proteção internacional de direitos humanos.

O segundo objetivo foi caracterizar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao realizá-lo, o quarto capítulo desse trabalho iniciou-se com uma breve explanação sobre os Sistemas Regionais Europeu, Africano e Árabe de Direitos Humanos, e finalizou-se com a conceituação do seu principal instrumento: a Convenção Americana de Direitos Humanos e de seus órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Referente aos órgãos citados foram expostas suas principais características e competências, as quais serviram de base para a conclusão do próximo objetivo específico, onde relaciona-se a República Federativa do Brasil, com o Sistema Interamericano.

No terceiro objetivo a ser alcançado, aponta-se a verificação da efetividade da proteção interamericana dos direitos humanos no Brasil e como este se molda. Para

isso, inicialmente foi apresentada a entrada do Brasil no sistema, e como foi ele inserido perante a Comissão e a Corte Interamericana. Logo após, analisou-se a eficácia interna das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, onde se observou uma dificuldade na sua total eficácia.

Essa dificuldade é exemplificada ao aprofundarmos nossos estudos em uma das cinco sentenças da Corte onde o Brasil foi parte, o caso Garibaldi. Até hoje o Brasil cumpriu parcialmente com as medidas estipuladas pela Corte, apontando assim, uma grande dificuldade no cumprimento integral dos mecanismos do Sistema Interamericano.

Desse modo, os três objetivos específicos foram atingidos. Para concluir esta pesquisa, faz-se ainda necessário responder a pergunta pela qual se inicia este estudo. Qual a relevância do sistema interamericano de direitos humanos e como o Brasil tem se moldado às suas diretrizes?

Junto com o sistema global de direitos humanos, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos são de grande importância à garantia desses direitos. Os sistemas regionais completam o sistema global, uma vez que ele aproxima das vítimas de violações de direitos fundamentais, uma alternativa à sua reparação.

O sistema interamericano é de extrema relevância, uma vez que possibilita que os direitos humanos, os quais muitas vezes carecem de proteção no âmbito interno, venham a ser assegurados de uma maneira eficiente no continente americano. Dessa forma, é importante que os órgãos, como os que constituem o sistema interamericano, seja nesse sistema, nos outros sistemas regionais e no próprio sistema global, continuem a monitorar a proteção dos direitos fundamentais de forma efetiva.

Ao verificarmos a posição do Brasil no sistema, observa-se que esse já foi alvo de inúmeras reclamações, entretanto não configura entre os países que mais violaram os direitos da Convenção, como exemplo, a Colômbia.

Contudo, encontra-se uma grande dificuldade na execução das sentenças proferidas pela Corte, pois o Brasil não vem cumprindo com todas as medidas expostas por esta.

Finaliza-se este estudo apontando a importância do sistema interamericano, o qual tem contribuído para a consolidação da proteção dos direitos humanos na região americana, assegurando às vítimas de violações destes direitos que obtenham justiça, que não foi encontrada no âmbito interno.

O Brasil, apesar de inserido no sistema há vários anos, ainda peca no seguimento de todas as suas normas, enfatizando o descumprimento de partes das sentenças proferidas pela Corte.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Nascimento; CASELLA Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva 2012.
- ALMEIDA, Guilherme Assis; MOISÉS, Cláudia Perrone. **Direito internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.
- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BARZOTTO, Luiz Fernando. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos – Da dogmática jurídica à ética. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Do advogado, 2005.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BORGES, Leonardo Estrela. 2015. Disponível em: <www.uniceub.br/media/181734/Texto5.pdf> Acesso em: 6 abr. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.
- BRASIL. **Decreto No 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.
- BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Métodos para a resolução do conflito entre direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- CAMPOS, Camila Gabriella. **O surgimento e a evolução do direito internacional humanitário**. 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono_campos_hist_dih.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- COELHO, Adriano Fernandes. **A EFICÁCIA JURÍDICA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO DAMIÃO XIMENES LOPES¹**. 2015. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 2 maio 2015.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Sobre a CADHP**. 2015
Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/about/>> Acesso em: 22 mar. 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/indez.php/Corte-Internacional-de-Justica/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html> Acesso em 1 nov..2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos humanos de 20 de Fevereiro de 2012**. 2012.
Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf> Acesso em: 10 maio de 2015

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos humanos de 20 de Fevereiro de 2011**. 2011.
Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11_por.pdf> Acesso em: 10 maio de 2015

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Corte**. 2009. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em 08 maio de 2015

CORTEIDH e STF ressaltam importância do sistema interamericano de direitos humanos. **Notícias STF**, 11 nov. 2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253184>>.
Acesso em: 13 out. 2014.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention of Human Rights**. Disponível em:
<http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf> Acesso em: 24 mar. 2015.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1989. Disponível em:
<www.escoladegoverno.org.br/biblioteca/125-declaracao-1789> Acesso em: 2 nov. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FINN, Karine. Direito à diferença: um convite ao debate entre universalidade e multiculturalismo. In: **Direitos Humanos**. Flavia Piovesan (Coord). Curitiba. Juruá, 2006.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, E. Ariel. A comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Seu Papel Central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord). **O Sistema interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O Sistema interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

JAYME, Fernando Gonzaga. A relação entre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito interno. **Rev. Fac. Direito Ufmg**, Belo Horizonte, n. 53, p.79-102, jul/dez. 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das letras, 1991.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O MERCOSUL e as Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito dos Refugiados e Direito Humanitário. In: Ferraz, Daniel Amin; Hauser, Denise (Coord.) **A Nova Ordem Mundial e os Conflitos Armados**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEITE, Rodrigo de Almeida. **AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EXECUÇÃO NO BRASI**. 2008. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/34/26>. Acesso em: 2 maio 2015.

LINDENBERG, Mariana de Almeida. **Eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de decisões da Justiça Brasileira**. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MarianaAlmeidaLindenberg.pdf>. Acesso em: 3 maio 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos**. (2010) Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/O%20sistema%20Europeu%20de%20DDHH.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2015

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio da Janeiro: Renovar, 2004.

MORESI, Eduardo (Org.). **Metodologia de Pesquisa**. 2003. Disponível em: <<http://www.inf.ufes.br/~falbo/files/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Historia**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/historia>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 2014. Disponível em < http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch1 > Acesso em: 1 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Casos na Corte**. 2011a Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>. Acesso em: 03 maio. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 05 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** 2011b Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> >. Acesso em: 21 mar. 2015

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem somos**. 2015 Disponível em: < http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp > Acesso em: 5 abr. 2015

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Sistema Africano**. 2011c Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/sistema_africano.asp> Acesso em: 21 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 DEZ 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/declaracao>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva 2006.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Interacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. **R. Cej**, Brasília, n. 29, p.53-63, jun. 2005.

REZEK, J.F. **Direito Internacional Público**, curso elementar. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROBLES, Manuel E. Ventura. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Camino Hacia un Tribunal Permanente**. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El Futuro de La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Costa Rica, 2003.

SABOIA, Gilberto. **O Brasil e o Sistema Internacional dos Direitos Humanos**. [1995]. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/brasil_sidh.html> Acesso em 5 nov.2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma concepção multicultural dos direitos humanos**. 2001 Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF> Acesso em 2 out. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10 ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, George. **As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade**. 2011. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gerações-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. **A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano**: a importância de mais um nível de garantia dos direitos humanos. 2012 Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/470/761>>. Acesso em 8 out de 2014.

SEBASTIÃO, Sonia Pedro. **Procedimento de Investigação**. Disponível em<<http://soniapsebastiao.weebly.com/procedimento.html>>. Acesso em: 10 out 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

STEINFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3. ed. Porto Alegre, Livraria Do Advogado, 2003.

STEINFUS, Ricardo; **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta Processual**. 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistr>>

o&termo=201202255153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>
Acesso em 11 de maio de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**, 2009. Disponível em:
<www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>
Acesso em: 25 mar. 2015.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Sistema africano de proteção dos direitos humanos** Disponível em:
<http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_07.pdf>
Acesso em: 22 mar. 2015.

TOSI, Giuseppe. O significado histórico e o alcance da declaração universal de 1948. Disponível em
<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_dudh_sigificado_1948.pdf>.
Acesso em: 16 mar. 2015.

TRIBUNAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Breve Apresentação do Tribunal**. Disponível em: <<http://www.african-court.org/pt/index.php/about-the-court/brief-history>> Acesso em: 22 mar. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. 2. ed. 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Brasília; 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I. Sergio Antonio Fabris Editos, Porto Alegre: 2003.

ZANDONÁ, Roberto Torro; BARRETO, João Francisco de Azevedo. **Os relatórios da comissão interamericana de direitos humanos sobre a situação atual dos direitos humanos no brasil**. 2015. Disponível em:
<intermas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2338/1834>. Acesso em: 1 maio 2015.